



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Acórdão:** n.º 118/2026

**Data do Acórdão:** 27/05/2026

**Área Temática:** Área Criminal

**Relator:** Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

**Descritores:** Crime de homicídio agravado, na forma tentada; Crime de armas e disparo de armas de fogo; Da (in)suficiência da matéria de facto para a decisão.

### **I. Relatório:**

O Ministério Público junto do Tribunal Judicial da Comarca da Praia deduziu acusação, em processo comum ordinário, com intervenção de Tribunal Singular, contra **B**, mcp "**bb**", solteira, nascido a 13/06/1970, na freguesia de São João Baptista, concelho de Ribeira Grande de Santiago, filho de **A** e de **C**, residente em Mato Belém, imputando-lhe a prática em autoria material de um crime de Homicídio agravado, na forma tentada, em concurso real/efectivo com um crime detenção de arma branca, p.e.p. nos termos dos arts. 13.º, n.º 1, 21.º, 22.º e 123.º, alíneas a), b) e c) do Código Penal, e pelo art.º 90.º, al. c), Quadro I, alínea b) da Lei n.º 31 /VIII/2013, de 22 de Maio.

Realizada a audiência de discussão e julgamento, foi proferida sentença que julgou a acusação parcialmente procedente, condenando a arguida pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade física, p.e.p. artigo 129.º do Código Penal, na pena de três anos e oito meses de prisão, bem como no pagamento à ofendida da quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos), a título de indemnização civil.

Inconformada com tal decisão a arguida interpôs o presente recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sustentando, em síntese, o seguinte:

*1) A arguida foi condenada pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada, p.e.p. pelos artigos 129.º n.º 1 CP, numa pena de 3 anos e oito meses de prisão.*

*b) Condenada ainda a pagar a ofendida a título de indemnização no valor de 100.000\$00 (cem mil escudos).*

- c) *A recorrente não contesta o quantum da pena aplicada, pelo tribunal a quo, mas questiona o modo da sua execução.*
- d) *Segundo o Tribunal, a escolha da medida da pena feita pelojuiz a quo e bem, baseou-se no seguinte: 'A pena concreta deve fixar-se em função da culpa do agente e das exigências de prevenção (83.º CPenal). Nenhuma pena deve exceder a medida da culpa do agente sob pena de se postergar o fundamento último de toda e qualquer punição criminal e que é a dignidade humana. Nas exigências de prevenção cremos que se incluem as vertentes de prevenção geral especial como as de prevenção geral (entendida a primeira com o sentido de tentar que o agente não volte a delinquir e segunda, da chamada prevenção geral positiva). Em favor do arguido divisamos a confissão dos factos...'*
- e) *Mas já à recorrente discorda por não ter sido suspensa a pena aplicada na sua execução pelo tribunal a quo, tendo em conta o princípio da reinserção social, da dignidade da pessoa humana e o preenchimento dos pressupostos da sua aplicação.*
- J) *Segundo o artigo 53.º n.º 1 do Código Penal conjugado com o artigo 2.º, primeira parte, do mesmo diploma, aprovado pelo decreto-legislativo 4 / 2015, "o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, ainda que resultante de punição de concurso, se concluir que a simples ameaça da prisão constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha de cometer outros crimes.*
- g) *A arguida fa condenada numa pena de 3 ano e oito meses de prisão, logo o pressuposto formal está preenchido.*
- h) *Em relação ao pressuposto material da suspensão da pena, que é o da adequação da mera censura do facto e da ameaça da prisão às necessidades das preventivas do caso, sejam elas de prevenção geral, sejam de prevenção especial.*
- i) *Pois o segundo pressuposto, a defesa entende que está preenchido, porque é de se levar em conta a conduta da arguida antes e depois do crime.*
- j) *É de lembrar que após ocorrência dos factos datada do dia 21 de Novembro de 2015, a arguida afastou da sua localidade Mato Belém, "Ora, a atitude da arguida, traduzida no seu afastamento voluntario da localidade onde ocorreram os factos, demonstra a sua preocupação em evitar qualquer novo confronto com a ofendida..." Vide acórdão do ST, no 52/16.*
- k) *A arguida era primária, foi a sua primeira condenação.*
- l) *Confessou os factos, colaborando com as autoridades, na descoberta material dos factos.*
- m) *A pena de prisão preventiva já sofrida coadjuvada com a ameaça da pena - suspensão da execução da pena aplicada é mais que suficiente para que a recorrente em liberdade prossiga a sua vida conforme os ditames das regras sociais.*
- n) *Assim, no entender da defesa em nada desmerece que a pena aplicada pelo tribunal a quo seja efetivamente suspensa na sua execução pela Vossas Excelências.*
- o) *Aliás, o douto acórdão 52/2016 da STJ, que após-lhe em liberdade com as medidas aí imposta e pelos fundamentos expendidos, reforça o que a recorrente alega para suspensão da pena aplicada pelo tribunal a quo.*
- p) *Assim sendo, entende a defesa que em nada abona a reclusão da recorrente para a sua recensão social, que só em liberdade poderá lográ-la.*
- q) *A recorrente tem 47 anos de idade, a mesma tem uma mãe paraplégica.*
- r) *Entende ainda a defesa que a simples ameaça de pena seria suficiente para que a recorrente em liberdade interiorizasse as regras de conduta social".*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

Junto desta instância de recurso, o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República emitiu parecer, pugnando pela improcedência do recurso e pela consequente confirmação da sentença recorrida.

Subido o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, foi o mesmo remetido à vista do Ministério Público, tendo o Exmo. Senhor Procurador-Geral da República emitido parecer no sentido de que a matéria de facto fixada se revela insuficiente para a decisão, mas, caso assim não se entenda, que o recurso seja julgado improcedente, porquanto não se mostra possível formular um juízo de prognose favorável quanto à conduta futura da arguida.

Ao abrigo do disposto nos arts. 459.º a 461.º do CPP, efectuou-se o exame preliminar e colhidos os vistos legais, tendo o processo sido apresentado em Conferência.

«»

## **II. Fundamentação:**

### **Objecto do recurso:**

Delitnitado que se mostra o âmbito de cognição do Tribunal *ad gum* pelas conclusões extraídas da motivação do recorrente (art. 452.º - A, n.º 1, do C.P.Penal), a que acrescem as matérias que se impõem conhecer ex officio, cinge-se o objecto do presente recurso na apreciação se estarão verificados os pressupostos para a suspensão da execução da pena de prisão aplicada à recorrente, antecedida da questão de saber se a matéria de facto provada se mostra (in)suficiente para a decisão condenatória.

«»

### **DOS FACTOS PROVADOS:**

Da sentença recorrida, consta a seguinte decisão da matéria de facto, que não foi impugnada:

- 1. A arguida e a ofendida **D** residem na tona de Mato Belém há vários anos.*
- 2. Nos últimos tempos, o relacionamento entre elas veio a agudizar por causa de a ofendida ter proibido os animais da arguida de frequentar a sua horta.*
- 3. A ofendida é peixeira de profissão e levantava todos os dias às 04 horas da madrugada para ir comprar peixe na Cidade da Praia, facto este que era do conhecimento da arguida.*
- 4. No dia 21 de Novembro de 2015, por volta das 04 horas da madrugada, na tona de Mato Belém em Ribeira Grande de Santiago, a arguida decidiu ajustar contas com a ofendida.*
- 5. Sabendo que a ofendida saía todos os dias aquela hora para apanhar carro para Praia, vestiu-se de preto, munuiu-se de um maxim com 513 mm de comprimento total, sendo 355 mm de lamina metálica e os restantes 158 mm de cabo e saiu à rua, esperando pela ofendida.*
- 6. Ao ver a ofendida a dirigir-se apeado à paragem de Hiace, a arguida aproximou-se, sorrateiramente, desta.*
- 7. **E**, que estava a acompanhar a ofendida, virou a cara para trás e viu um vulto.*
- 8. Ato contínuo, **E** gritou, proferindo em vo alta as seguintes expressões "Ave Maria Dja no fronta".*
- 9. Estando próximo da ofendida, a arguida desferiu-lhe, com o referido maxim, vários golpes contra o seu corpo, que lhe atingiram designadamente na região frontal, no braço direito, no joelho direito, dedos da mão esquerda e na coxa direita.*
- 10. A ofendida tonta e com dores, caiu ao chão, ficando estatelada na estrada, por cima de palha.*
- 11. Seguidamente, a arguida fugiu do local.*
- 12. A ofendida foi socorrida, numa viatura, para o Banco de urgência do Hospital Dr. Agostinho Neto.*
- 13. Como consequência direta e necessária da conduta da arguida, a ofendida **D** sofreu: "cicatriz de 5cm no dedo anelar da mão esquerda com deformidade na falange distal e sinal de sutura; Cicatriz de 4 cm no dedo médio da mão esquerda na cara ântero-lateral; Cicatriz de 5 cm na cara lateral do braço direito com sinal de sutura; Cicatriz de 8 cm na cara lateral de forma semi circular do braço direito com sinal de sutura; Cicatriz*

*de 18 cm de forma semi circular no joelho direito com sinal de sutura; Cicatriz na região frontal direita". Resultando-lhe traumatismo de natureza contuso e cortante, que lhe determinaram, também directa e necessariamente, 30 dias de doença e 20 dias de incapacidade para o trabalho geral, conforme relatório médico de 'Is. 28 e 30, que aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.*

*14. Da referida lesão resultou para a ofendida cicatriz de carácter definitivo nas regiões atingidas.*

*15. A ofendida é peixeira e desde a data da agressão deixou de trabalhar, anda com muleta, porquanto ainda não esta curada da lesão, conforme relatório de fls.30.*

*16. Estas lesões provocaram, em concreto, perigo para a vida da ofendida.*

*17. Determinou-se sempre de forma livre, deliberada e conscientemente, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punida por*

*18. A arguida usa a arma para cortar lenha.*

*19. A arguida é primária". (Sic)*

«»

Apreciação:

*Da (in) suficiência da matéria de facto para a decisão*

Antes de entrar na análise da questão trazida pela recorrente, importa referir, em resposta ao suscitado no parecer do Ministério Público, que a decisão da matéria de facto, tal como ela resulta da sentença, pese embora não seja exemplar, podendo ser mais densificada, no entanto, não padece de insuficiência para a decisão.

É que, na descrição fáctica consta, nomeadamente, que *"estando próximo da ofendida, a arguida desferiu-lhe, com o referido maxim, vários golpes contra o seu corpo, que lhe atingiram designadamente na região frontal, no braço direito, no joelho direito, dedos da mão esquerda e na coxa direita. (..)13. Como consequência directa e necessária da conduta da arguida, a ofendida D sofreu: "cicatriz de 5cm no dedo anelar da mão esquerda com deformidade na falange distal e sinal de sutura; Cicatriz de 4 cm no dedo médio da mão esquerda na cara ântero-lateral; Cicatriz de 5 cm na cara lateral do braço direito com sinal de sutura; Cicatriz de 8 cm na cara lateral de forma semi circular do braço direito com sinal de sutura; Cicatriz de 18 cm de forma semi circular no joelho direito com*

*sinal de sutura; Cicatriz na região frontal direita". Resultando-lhe traumatismo de natureza contuso e cortante, que lhe determinaram, também directa e necessariamente, 30 dias de doença e 20 dias de incapacidade para o trabalho geral( ..)» e que a arguida «determinou-se sempre de forma livre, deliberada e conscientemente, mesmo sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.», factos esses que, reitera-se, se bem que poderiam estar melhor escarpelizados, se mostram, contudo suficientes para se imputar à arguida o referido crime de ofensa qualificada à integridade física que, repare-se, nem a mesma contesta.*

Ultrapassado esse ponto, adentremo-nos no cerne do recurso da arguida que, conforme resulta da motivação, centra o seu inconformismo na não suspensão da pena de prisão aplicada.

*Vejamos, pois.*

Como resulta da sentença, em face dos factos provados, o tribunal a quo condenou a arguida, ora recorrente, **B**, pela prática de um crime de ofensa qualificada à integridade física, numa pena de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de prisão, bem como no pagamento de uma indemnização civil, no montante de 100.000\$00 (cem mil escudos), em favor da ofendida Maria Fernandes.

A recorrente não contesta o enquadramento jurídico, o quantum da pena e o valor da indemnização civil, cingindo-se o seu inconformismo na não suspensão da execução da referida pena.

Resulta, assim, seguro que a questão jurídica submetida à apreciação deste Supremo Tribunal reconduz-se à aferição se, *in casu*, estão reunidos os pressupostos legais de que depende a suspensão da execução da pena de prisão aplicada à arguida, nos termos do artigo 53.º, n.º 1, do Código Penal, bem como a apreciação da adequação da simples censura do facto e da ameaça da pena à prossecução das finalidades da punição.

Na resolução de tal questão interpõe-se uma outra, e prévia, esta atinente à aplicação da lei penal no tempo, com directa incidência no âmbito de admissibilidade legal daquela pena de substituição.

Com efeito, resulta da matéria de facto provada que os factos em causa nos presentes autos foram praticados em 21 de Novembro de 2015, momento em

que se encontrava ainda em vigor a redacção originária do Código Penal, aprovada pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de Novembro, cujo artigo 53.º, n.º 1, circunscrevia a possibilidade de suspensão da execução da pena de prisão às situações em que a pena concretamente aplicada não excedesse três anos. Disso decorre que, ao abrigo do regime penal substantivo em vigor aquando dos factos, não se mostrava possível a substituição daquela pena de 3 anos e 8 meses, por ultrapassar a fasquia legal

Sucedo, porém, que a sentença condenatória foi proferida em 18 de Julho de 2016, já sob a vigência do Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro, diploma que procedeu à primeira alteração ao Código Penal, alargando o limite máximo da pena susceptível de suspensão de três para cinco anos.

Coloca-se, assim, a questão de saber qual o regime jurídico aplicável, face ao princípio da aplicação da lei penal no tempo.

Ora, a jurisprudência e a doutrina são unânimes em considerar que as normas relativas às penas de substituição integram o regime de determinação da sanção penal, sendo, por conseguinte, abrangidas pelo princípio da aplicação retroactiva da lei mais favorável.

Com efeito, mostra-se consagrado no art. 2.º do Código Penal que, em caso de sucessão de leis penais no tempo, deve aplicar-se a lei que, globalmente considerada, se revele mais favorável ao arguido, sendo este princípio, expressão da denominada *lex mitior*, de aplicação obrigatória sempre que entre a prática dos factos e o trânsito em julgado da decisão tenha ocorrido alteração legislativa pertinente.

Ora, não subsiste qualquer dúvida de que o regime introduzido pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015 se apresenta objectivamente mais favorável à arguida, porquanto amplia o âmbito de aplicação da suspensão da execução da pena de prisão, tornando admissível a suspensão de penas de prisão de duração até cinco anos, em contraste com o limite anterior de três anos.

Deste modo, e não obstante a pena aplicada, três anos e oito meses de prisão, não fosse susceptível de suspensão à luz da lei vigente à data dos factos, já o é em face da lei posterior, aplicável por força do referido princípio da *lex mitior*.

Impõe-se, assim, a aplicação, ao caso vertente, do regime decorrente da redacção do art. 53.º, n.º 1, introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, por ser manifestamente mais favorável à arguida.

Ultrapassada a questão da admissibilidade legal, cumpre apreciar o preenchimento do pressuposto material da suspensão da execução da pena.

Dispõe o citado art. 53.<sup>1</sup>, n.º 1 que o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos, desde que conclua que a simples ameaça da pena constitui advertência suficiente para que o agente se abstenha da prática de novos crimes.

Trata-se, como tem sido reiteradamente afirmado pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Justiça, de um verdadeiro poder-dever do julgador, dependente da formulação de um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro do arguido, fundado numa valoração global da sua personalidade, condições de vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias do facto.

Tal juízo de prognose não corresponde a uma certeza de não reincidência, bastando-se antes com uma esperança fundada de que a socialização em liberdade se mostre possível, sendo consabido que toda a decisão desta natureza envolve, inevitavelmente, uma dimensão de risco, inerente ao carácter prospectivo do juízo formulado.

Acresce que a suspensão da execução da pena assume natureza de verdadeira pena de substituição, dotada de finalidade predominantemente ressocializadora e pedagógica, orientada para o afastamento do agente da prática de novos crimes sem recurso à execução efectiva da prisão, a qual se configura, no sistema penal moderno, como *ultima ratio*.

No caso concreto, afigura-se que a valoração global das circunstâncias apuradas permite formular um juízo de prognose favorável quanto ao comportamento futuro da arguida.

Desde logo, releva a circunstância, expressamente provada, de a arguida ser primária, inexistindo antecedentes criminais, facto que constitui um indicador significativo de reduzida propensão para a prática de ilícitos penais.

Por outro lado, a arguida confessou os factos, colaborando com o tribunal na descoberta da verdade material, comportamento que traduz reconhecimento

I

da ilicitude da sua conduta e constitui sinal positivo de interiorização da censura penal.

De igual modo, assume particular relevo o significativo lapso temporal decorrido desde a prática dos factos, estes ocorridos em 2015, pelo que há mais de dez anos, sem que haja notícia de novos comportamentos delituosos da arguida, ora recorrente, que, na altura com 47 anos de idade, era primária, são circunstâncias que, segundo critérios jurisprudenciais sedimentados, apontam para uma estabilização comportamental e diminuição do risco de reincidência.

Com efeito, o decurso prolongado do tempo desacompanhado de reiteração criminosa constitui elemento relevante no juízo de prognose, por evidenciar que a necessidade de prevenção especial se encontra, em larga medida, satisfeita.

Acresce que as condições pessoais e familiares da arguida, nomeadamente a sua inserção no meio social e o papel que desempenha no apoio a familiar em situação de debilidade, reforçam a conclusão quanto à sua capacidade de reintegração em liberdade.

É certo que a natureza e gravidade dos factos praticados não podem ser desvalorizadas, atenta a intensidade da agressão e o perigo causado à integridade física e vida da ofendida.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça tem afirmado que a suspensão da execução da pena não deve ser recusada com fundamento exclusivo em exigências abstractas de prevenção geral, impondo-se antes uma ponderação concreta e proporcional das circunstâncias do caso, sob pena de subversão do princípio da subsidiariedade da pena de prisão.

Neste contexto, entende-se que a gravidade do ilícito, embora relevante, não assume expressão tal que inviabilize, por si só, a formulação de um juízo de prognose favorável, quando confrontada com os factores positivos supra enunciados, emergindo dos factos a convicção deter-se tratado de um caso que, se bem que grave, foi isolado no percurso da arguida.

Nestes termos, ponderadas, globalmente as circunstâncias do caso, nomeadamente a personalidade da arguida, ausência de antecedentes criminais, confissão, conduta anterior e posterior ao crime e significativo decurso do tempo, conclui-se que a simples censura do facto e a ameaça da execução da pena de prisão se revelam adequadas e suficientes para realizar as finalidades da

punição, designadamente a reintegração da arguida na sociedade e a prevenção da prática de novos crimes.

Mostra-se, assim, preenchido o pressuposto material exigido pelo artigo 53.º, n.º 1, do Código Penal.

Termos em que se decide determinar a suspensão da execução da pena de três (3) anos e oito (8) meses de prisão aplicada à arguida por um período de cinco anos e sob a condição de, adentro do prazo de seis meses, pagar o valor da indemnização civil arbitrada em favor da ofendida, juntando comprovativo nos autos, ao abrigo do disposto nos arts 53.º, n.ºs 1 e 4, e 54.º, ambos do Código Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro.

«»

### **III. Dispositivo:**

Pelo exposto, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em conceder provimento ao recurso interposto pela arguida **B** e, em consequência, se determina a suspensão da execução da pena de três (3) anos e oito (8) meses de prisão aplicada por um período de cinco anos e sob a condição de, adentro do prazo de seis meses, pagar o valor da indemnização civil arbitrada em favor da ofendida, juntando comprovativo nos autos (arts 53.º, n.ºs 1 e 4, e 54.º, ambos do Código Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2015, de 11 de Novembro.

Sem custas.

(texto processado e revisto pela Relatora, que assina em primeiro)

*Supremo Tribunal de Justiça, aos 27 de Maio de 2026.*

*Zaida G. FONSECA LIMA (Conselheira Relatora)*

*Helena BARRETO (Conselheira 1.º Adjunta)*

*Manuel Alfredo SEMEDO (Conselheiro 2.º Adjunto)*